



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras para a constituição, em nosso Município, de Parcerias Público-Privadas. Insta ressaltar que a proposição em epígrafe busca a melhor forma de desenvolver os mais variados setores do comércio, da indústria, da prestação de serviços e da união de esforços para o aprimoramento da infraestrutura local.

A parceria público-privada é um instrumento utilizado pelo Estado, em sentido *lato sensu*, para a realização de investimentos em infraestrutura, envolvendo aspectos pessoais e institucionais, serviços, entre outros. Cabe ao Município promover as adequações necessárias, por meio de decreto.

Não obstante a complexidade do Projeto, é certo que há a necessidade do enfrentamento da matéria e da definição das regras necessárias à concretização das parcerias público-privadas, as quais permitirão um incremento e uma melhoria na prestação dos serviços públicos.

Outrossim, ainda que evidenciado o alto crescimento demográfico (que tende a crescer ainda mais no futuro), percebe-se em uma análise adequada do atual cenário brasileiro a perda de dinamismo econômico e os baixos índices de investimento em infraestrutura pela União, que destina atualmente a maior parcela de sua atenção aos investimentos em saúde e relega para terceiro plano o desenvolvimento nacional, sobretudo em relação à infraestrutura.

Todas essas circunstâncias se desdobrarão muito em breve, por consequência, na indesejável morosidade e deficiência da prestação dos serviços públicos, causada pela grande demanda em contraposição à ausência de recursos para atender às necessidades eminentes da população.

Nesta vertente o Município clama por soluções, mas esbarra em suas limitações econômicas, pois não dispõe de recursos para os necessários investimentos em infraestrutura e em áreas cujas alterações normativas recentes reclamam uma maior proatividade do Município para atender aos regramentos federais e adequar os serviços prestados aos reclamos sociais (a exemplo da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o Novo Marco do Saneamento Básico e que demanda a universalização, até o ano 2033, do abastecimento de água e do tratamento do esgoto sanitário).

Dentre estas ferramentas, podemos citar o uso das Parcerias Público-Privadas (PPP), que, de acordo com o Ministério do Planejamento, podem ser definidas como:

“um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a dez milhões de reais, sendo vedada a celebração de contratos que tenham por objeto único o fornecimento de mão de obra, equipamentos ou execução de obra pública. Na PPP, a implantação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço contratado pela Administração dependerá de iniciativas de financiamento do setor privado e a remuneração do particular será fixada com base em padrões de performance e será devida somente quando o serviço estiver à disposição do Estado ou dos usuários”.

As PPP seguem a tendência de descentralização estatal. Embora de forma menos drástica que as privatizações, propõem a delegação ao setor privado de atividades até então executadas diretamente pelo Estado.

É fato que as Parcerias Público-Privadas não conseguem resolver, sozinhas, todos os problemas do Município. Porém cada vez mais países as têm utilizado como uma ferramenta de desenvolvimento, sendo que, atualmente, mais de 50 países possuem programas de PPP e com um considerável sucesso nessa modelagem – dentre eles o próprio Brasil, que conta com Lei Federal disciplinadora de normas gerais quanto à matéria (Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Isto posto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 152/25

Inclui art. 11-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, vedando às parcerias público-privadas que atuam no Município a contratação direta ou indireta de parentes, até o terceiro grau, de vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e de demais agentes públicos.

Art. 1º Fica incluído art. 11-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, conforme segue:

“Art. 11-A. Fica vedado às parcerias público-privadas que atuam no Município a contratação direta ou indireta de parentes, até o terceiro grau, de vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e de demais agentes públicos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se parente até o terceiro grau:

- I – cônjuges e companheiros;
- II – filhos e enteados;
- III – pais, mães, padrastos e madrastas;
- IV – irmãos e cunhados;
- V – avós e netos; e
- VI – tios e sobrinhos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às seguintes sanções:

- I – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e
- II – multa de 10.000 (dez mil) UFMs, em caso de reincidência.

§ 3º Em caso de segunda reincidência, além da multa prevista no inc. II do § 2º deste artigo, o diretor-geral, administrador ou representante da concessionária será demitido do cargo automaticamente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio, Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0893127** e o código CRC **1B871B11**.